



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.256.352 - PR (2009/0218105-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : IRACI MARIA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INTERPOSTO MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 150/STF.

1. Nos termos da Súmula n. 150/STF, o processo executivo é autônomo e prescreve no mesmo prazo da ação principal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

2. Credor que ajuizou ação executória depois de passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

3. Ocorrência da prescrição.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.256.352 - PR (2009/0218105-8)

AGRAVANTE : IRACI MARIA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Iraci Maria Batista Ribeiro interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 178/179 que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência da prescrição executória.

Alega a agravante, em apertada síntese, que, não tendo sido negado o próprio fundo de direito, a questão é de relação de trato sucessivo, e, dessa forma, incide o disposto na Súmula n. 85/STJ.

Sustenta que a pretensão executória é sobre os vencimentos atrasados no quinquídio anterior à sua propositura, descontados os valores já pagos administrativamente pela executada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.256.352 - PR (2009/0218105-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese a argumentação desenvolvida pela agravante, não procede a insurgência.

Tratam-se os autos de execução de decisão proferida por este Tribunal, que concedeu o direito de reenquadramento no nível G-7 aos professores inativos que preenchiam os requisitos previstos na Lei Complementar n. 77/06.

Nos termos da Súmula 150/STF, o processo executivo é autônomo e prescreve no mesmo prazo da ação principal, *in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Portanto, se o credor não ajuizar a execução dos valores devidos dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação principal, estará caracterizada a prescrição.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 150/STF. SÚMULA 83/STJ. 1. Ausência de prequestionamento no que tange à alegação de que decorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a citação do Fisco no âmbito da execução. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da Súmula 150/STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 991.057/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publicado em 20/10/2008).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. (REsp 543559 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 283).

Na presente demanda, verifica-se que o trânsito em julgado da ação condenatória ocorreu em 28/09/2001 (fl. 135). Proposta a execução em 12/06/2007 (fl. 141), resta configurada a prescrição.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0218105-8

AgRg no
Ag 1.256.352 / PR

Números Origem: 426542141 561410894 6008499 600849976

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI MARIA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRACI MARIA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.